



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.000623/2007-41
Recurso nº 244.142 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

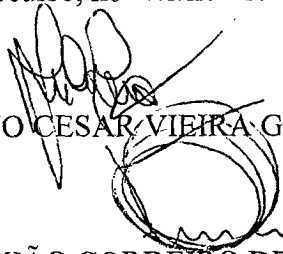
Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA em face do indeferimento do pedido de homologação de compensações de contribuições previdenciárias, com créditos de natureza tributária (empréstimo compulsório sobre energia elétrica), consubstanciados em Cautelas de Obrigação da Eletrobrás.

2. A decisão de fls. 57 e 58 (ofício 14.401.3/SEREC/626/2005, de novembro de 2005) se pronunciou no seguinte sentido:

“ A compensação compensação de créditos tributários com créditos de outra natureza, líquidos e certos, só pode decorrer de autorização legislativa, consoante deflui do art. 170 do Código Tributário Nacional, vê-se, com clareza, a efetiva impossibilidade a de serem utilizados os créditos retratados nos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica consubstanciados em cautelas de Obrigações da Eletrobrás com fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária.

Assim, a compensação com créditos de natureza não Previdenciária não pode ser feita porque não existe lei que autorize.

A Declaração de Compensação encaminhada a este Instituto na data de 03 de novembro de 2005, informando que foi efetuada compensação no valor de R\$ 9.655,79 (nove mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referente a competência 10/2005, será glosada pelo motivo exposto, portanto todas as compensações efetuadas com cautelas da Eletrobrás são indevidos.”

3. A empresa, por sua vez, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) protocolou uma declaração de compensação de contribuições sociais em 19/10/2005 sob nº. 35183.020694/2005-06, com crédito atinentes à Obrigação da Eletrobrás (materialização da restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica) nº. 000033472-2 (040169), que tem servido à compensação de débitos previdenciários, referentes a LDC nº. 351602240, 351602321, 351602313 e 351602259;

b) em sua fundamentação, alega que a Lei nº. 11.098, de 13 de janeiro de 2005, revogou a delegação dada a autarquia INSS, atribuído, inicialmente, ao Ministério da Previdência (órgão ligado à União) a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização outrora atribuídos àquela autarquia, sendo, dessa forma, a própria União quem arrecada, fiscaliza e executa contribuições sociais, existindo diversidade apenas quanto ao órgão, integrante deste ente político, que efetivamente executará tais atividades, ou seja, a contribuição prevista na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal será arrecadada pelo Ministério da Previdência Social, enquanto que as demais contribuições serão arrecadadas pelo Ministério da Fazenda, ambos órgãos integrantes da estrutura da União, a qual é responsável solidária pelo adimplemento das Obrigações e Cautelas da Eletrobrás;



c) por fim, procura demonstrar a natureza tributária das Obrigações da Eletrobrás, citando a Lei nº. 4.156/1962, na qual estariam regulamentadas., sendo, portanto, passível de enfrentamento, via compensação, com débitos para fiscais em questão, e ressalta, novamente, a solidariedade passiva da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista;

d) requer o encaminhamento do processo fiscal ao E. Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seja homologada a compensação, declarando-se extintos os créditos para fiscais.

4. Respondendo ao recurso interposto pela contribuinte, o ofício 14.401.3/SEREC/003/2006, de 17 de janeiro de 2006, expôs:

“Em correspondências anteriores esclarecemos que a compensação em matéria Previdenciária, inclusive a de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, portanto a compensação de créditos tributários com créditos de outra natureza, líquidos e certos, só pode decorrer de autorização legislativa, consoante deflui do art. 170 do Código Tributário Nacional, vê-se, com clareza, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica consubstanciados em cautelas de Obrigações da Eletrobrás, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação com contribuições Previdenciária.

A Portaria do Ministério da Previdência Social nº. 520, de 19 de maio de 2004 que regulamenta o contencioso administrativo estabelece no seu art. 2º que:

‘Art. 2º Esta portaria aplica-se aos processos administrativos decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Auto de Infração e, no que couber, ao pedido de isenção da cota patronal, de restituição ou de reembolso de pagamentos e à Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, quando instaurado o contencioso.’

Assim, sobre o assunto em pauta, não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, visto que este conselho só aprecia recurso referente aos débitos que tenham natureza Previdenciária no artigo citado

5. Em suas razões recursais em face do referido ofício, a recorrente, aduz, em síntese que:

a) afirma que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária , tendo, assim, o direito de compensar, com seus próprios débitos, o crédito tributário originário do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, gerador da Obrigação ao Portador da Eletrobrás, bastando, para tanto, apenas previsão legal, e que os créditos sejam líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si, nos termos do art. 170 do CTN;

b).por fim, menciona a aplicabilidade da Instrução Normativa 629, de 10 de março de 2006 e da Instrução Normativa MPS 88, de 22 de janeiro de 2006, no caso concreto, e ressalta, ainda, a solidariedade passiva da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista por força da Lei 4.156/62;

c) requer que seja reconsiderada a decisão negativa quanto ao pedido de compensação.

6. O fisco, por sua vez, apresentou suas contra-razões alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, afirma que a compensação não deve ser homologada tendo em vista que não há previsão legal para tal ato e as cautelas da Eletrobrás são títulos de difícil e duvidosa liquidez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque é tempestivo, tendo em vista que ao apresentar seu primeiro recurso, fl. 35, o contribuinte o fez de forma tempestiva, vez eu a decisão foi proferida no dia 24 de novembro de 2005 e a resposta do recorrente foi protocolada no dia 21 de dezembro de 2005, respeitando, dessa forma o prazo decadencial de 30 dias, bem como atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

1. O recorrente alega que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, bastando apenas previsão legal, bem como serem os créditos tributários líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si para que sejam compensados, deixando, a obrigação tributária, de existir.

2. Muito embora o contribuinte tenha buscado respaldo legal para requerer a compensação, seu entendimento diverge desta Corte, tendo em vista o que se depreende do art. 170 do Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/66, o qual dispõe sobre o instituto nos seguintes termos:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

3. Dessa forma, fica caracterizado que o CTN remete-nos à existência de previsão legal expressa para que haja a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, não havendo a compensação de forma automática como deseja o contribuinte.

4. Contempla, o artigo 89 da Lei 8.212/91, as hipóteses em que se admite a compensação na esfera previdência não amparando a compensação de contribuições previdenciárias com “cautelas de obrigações da Eletrobrás”, conforme pode-se verificar o seu teor, *in verbis*:



“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009).”

5. Há de se destacar que os títulos oferecidos pela recorrente, através das Cédulas de Créditos-Debênture emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS são, efetivamente, títulos ao portador.

6. Conforme entendimento anterior desta Turma, a lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

7. Nessa esteira, trazemos à baila o entendimento já proferido por esse Conselho, como se depreende das ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. JUROS. As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos determinados pela Legislação. Recurso Voluntário Negado. (ACÓRDÃO Nº. 205-01176; Relator: Marcelo Oliveira).

PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VINCULAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades, normas legais vigentes. Recurso negado. (ACÓRDÃO Nº. 205-00.005; Relator: Liege Lacroix Thomasi).



8. Se a recorrente entende que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é a esfera competente para julgar a questão.

9. A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que as mesmas já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

10. Ainda, tal matéria se encontra pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Súmula nº2, do 1º e 2º Conselho de Contribuintes, transcrita a seguir:

" O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

11. De acordo com o artigo 53, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

12. Também está equivocado o entendimento da requerente de que com a Lei nº 9.430/96, o regime de compensação na esfera federal passou a ser único, podendo ser efetuada entre quaisquer tributos administrados pela agora Receita Federal do Brasil, bastando um simples requerimento, eis que a Lei nº 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

13. O artigo é claro ao definir a possibilidade de compensação mediante declaração apenas entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

14. Portanto, o crédito e o débito devem obrigatoriamente se referir aos títulos e contribuições administrados por aquela Secretaria, enquanto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, eram administradas à época do pleito pela Secretaria da Receita Previdenciária.

15. Ademais no que concerne à criação da Receita Federal do Brasil, há de se observar que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, expressa, no seu artigo 27, que os procedimentos fiscais e administrativos referentes às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 permanecem regidos pela legislação precedente.



16. Portanto, como não existe previsão legal que ampare o pleito da recorrente, encontra-se prejudicada sua argumentação no sentido de comprovar tal direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator